



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
BRIGADA MILITAR  
CORREGEDORIA-GERAL

**PARECER Nº 004/Cor-G/2023**

(Trata sobre a não aplicabilidade do tipo transgressional “Faltar com a Verdade”, prevista no nº 2, inciso III, anexo I, do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, quando o policial militar figure como acusado, indiciado, investigado ou testemunha durante oitiva em procedimento investigatório).

**1 DO OBJETO DE ESTUDO:**

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE/RS), através do Processo Administrativo Eletrônico (PROA) nº 21/1000-0010358-7, informou que, após análise de casos concretos, haverá Dispensa Coletiva de Apresentação de Defesa e Recursos, quando o tema objeto da demanda tratar de anulação de Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM) decorrente de punição disciplinar descrita como “Faltar com a Verdade”, tendo em vista o entendimento jurisprudencial sobre o tema no âmbito da Justiça Militar do RS (JME/RS).

O tipo transgressional “Faltar com a Verdade” é transgressão de natureza grave, prevista no nº 2, inciso III, anexo I, do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM). Em suma, a jurisprudência da JME/RS afasta esta sanção disciplinar quando o policial militar falta com a verdade no momento em que figura em procedimentos investigatórios, como acusado, indiciado, investigado ou testemunha.

Constatou a PGE/RS que é inócua a tentativa de defesa da legalidade dos PADM, Conselhos de Disciplina (CD) e Conselhos de Justificação (CJ)

que aplicaram sanção administrativa aos policiais que faltaram com a verdade em procedimentos investigatórios. Tal **sanção disciplinar representa, no âmbito judicial, caso de autoincriminação, o que afronta o Princípio Constitucional de Presunção de Inocência**, gerando anulação do ato punitivo disciplinar em virtude de **ilegalidade do processo administrativo**.

## **2 DA BASE LEGAL UTILIZADA:**

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019 - Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade;
- Lei Complementar nº 10.990/97 – Estatuto dos Militares Estaduais;
- Portaria nº 001/CAM/2006 - Regimento Interno da Comissão de Avaliação e Mérito;
- Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- Jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul.

## **3 TEMA DE ESTUDO:**

Ao ferir o princípio constitucional da vedação à autoincriminação, a decisão administrativa será anulada, e diante dessa premissa, a Procuradoria Geral do Estado, firmou entendimento sobre a dispensa coletiva de apresentação de defesa e interposição de apelação/recurso inominado, nas ações ajuizadas no âmbito da Justiça Militar, que postulem anulação de Processos Administrativos Disciplinares Militares instaurados com base na transgressão de “Faltar com a Verdade”. Eis a ementa da PGE/RS:

EMENTA: DISPENSA COLETIVA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO/RECURSO INOMINADO. JUSTIÇA MILITAR. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM FACE DA CONDUTA DE FALTAR COM A VERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOINCRIMINAÇÃO. Acolho a promoção da Procuradoria Disciplinar e de Probidade Administrativa, da lavra da Procuradora do Estado Carolina Oliveira de Lima, Dirigente da Equipe Disciplinar e de Probidade Administrativa, fls. 02/07, a qual obteve a anuência da Procuradora do

Estado Suzana F. de Castro Rauter, Coordenador da Especializada, e, tendo em vista a delegação de competência constante do artigo 2º, incisos V, VI e VIII, da Portaria nº 205, de 13 de maio de 2013, do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, defiro o pedido de dispensa coletiva de apresentação de defesa e interposição de apelação/recurso inominado, nas ações ajuizadas no âmbito da justiça militar, em que se postula a anulação de procedimentos administrativos militares com fundamento na tese da impossibilidade de autoincriminação por faltar com a verdade. À Assessoria Administrativa para remessa de cópia do PROA à AJL para inclusão na intranet, à Procuradoria do Interior e à Corregedoria-Geral para ciência.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do *nemo tenetur se detegere*, também conhecido como **princípio da não autoincriminação** ou ainda **não autoacusação**, é previsto no art. 5º, inciso LXIII da CF/88, que se resume no sentido de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, traduzido de acordo com o disposto na Carta Magna no direito ao silêncio.

Disposto como cláusula pétrea, o direito ao silêncio deve ser observado, respeitado e aplicado em casos concretos. O princípio *nemo tenetur se detegere* inclui o direito de ficar calado, de não ceder seu corpo, parte de seu corpo ou mesmo substâncias de seu corpo para produção de prova.

Nessa toada, o Manual de Inquérito Policial Militar, aprovado pela Portaria nº 035/COR-G/2022, da Brigada Militar, em seu Título II, Capítulo V, seção 4, nº 3, estabelece que o investigado tem o direito de permanecer em silêncio e de não responder às perguntas que lhe forem feitas, à luz da CF/88, art. 5º, LXIII. Nesse caso, **tendo o investigado manifestado seu direito de permanecer em silêncio, o encarregado não fará qualquer pergunta e registrará no interrogatório a opção do inquirido no seu termo.**

Neste ponto específico, insta referir que a autoridade de polícia judiciária militar deve ficar atenta ao que prevê a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, especificamente quanto ao inciso I do art. 15, *in verbis*:

**Art. 15.** Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo: Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

**I** - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

**II** - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Para a subsunção a esse tipo penal equiparado, não é necessário que ocorra o constrangimento sob ameaça de prisão, tal qual se dá com a figura criminosa descrita no *caput*, pois constituem módulos de constrangimento distintos. Assim, **se o direito ao silêncio for utilizado, seja em relação a todas as perguntas, seja quanto à parte delas, não deve a autoridade prosseguir com os questionamentos, sendo o interrogatório interrompido.**

Além disso, **a jurisprudência dominante** vem entendendo que **o investigado pode responder somente as perguntas da defesa em seu interrogatório.** Por fim, os tribunais vêm consolidando o entendimento de que o investigado **tem direito de**, inclusive, **mentir em sede de interrogatório, desde que a mentira por si só não constitua ilícito penal, como o de calúnia, difamação, dentre outros.**

Dessa forma, tem-se a **inadmissibilidade** de instauração de Processo Administrativo Disciplinar Militar em face da conduta capitulada no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, anexo I, Inciso III, nº 2 (Faltar com a verdade), quando praticada por acusado, indiciado, investigado ou testemunha durante oitiva em procedimento investigatório.

#### **4 JURISPRUDÊNCIA:**

No que diz respeito ao tema, há vários julgamentos do Tribunal de Justiça Militar do RS sedimentando a tese de que é incabível a punição de policiais militares quando faltarem com a verdade em procedimentos investigatórios **em que figuram como acusados, indiciados ou investigados**, pois fere o Princípio Constitucional do Direito ao Silêncio (*nemo tenetur se detegere*), previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Seguem algumas decisões:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. PENALIDADE DE DETENÇÃO. Caso concreto em que a parte autora foi punida, entre outras condutas, por faltar com a verdade,

forte no nº 02, do Inciso III, do Anexo I do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, recebendo uma única punição administrativa. Referida sanção possui limites constitucionais, entre eles o respeito ao princípio *nemo tenetur se detegere*, especialmente consubstanciado no "direito ao silêncio" (art. 5º, LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil). Manutenção da sentença que julgou procedente o pedido deduzido. para declarar a nulidade da punição administrativa e não do procedimento administrativo disciplinar. HONORÁRIOS ADYOCATÍCIOS RECURSAIS. Majoração, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJM/RS. Apelação Cível nº 0800006-29.2017.9.21.0003. Relator: Juiz Militar Sérgio Antonio Berni de Brum. Data de Julgamento: 10/03/2019).

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DETENÇÃO. ANULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FALTAR COM A VERDADE. A previsão legal prevista no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar visando à punição aos militares estaduais que faltarem com a verdade (item III, 2 do anexo I do Decreto nº 43.245), possui limites constitucionais, entre eles o respeito ao princípio /*Nemo tenetur se detegere*, especialmente consubstanciado no "direito ao silêncio" (artigo. 5º, LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil). Caso concreto em que o policial militar faltou com a verdade quando ouvido em investigação preliminar na condição de acusado, visando a sua não incriminação. Desta forma, a aplicação da punição disciplinar consubstanciada em "faltar com a verdade", prevista no número 2, Item III, do Anexo I do RDBM, no presente caso, não se sustenta. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJM/RS. Reexame Necessário nº 0800001-07.2017.9.21.0003. Relator: Juiz Militar Sérgio Antonio Berni de Brum. Data de Julgamento: 10/10/2018).

Nesse contexto, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em garantir o direito constitucional e o recuo da pretensão punitiva do Estado frente aos atos que configurem autoincriminação do indiciado, testemunha ou investigado. Adiante, mais exemplos:

EMENTA: - "Habeas corpus". Falsidade ideológica. - No caso, a hipótese não diz respeito, propriamente, à falsidade quanto à identidade do réu, mas, sim, ao fato de o então indiciado ter faltado com a verdade quando negou, em inquérito policial em que figurava como indiciado, que tivesse assinado termo de declarações anteriores que, assim, não seriam suas. Ora, tendo o indiciado o direito de permanecer calado e até mesmo o de mentir para não auto-incriminar-se com as declarações prestadas, não tinha ele o dever de dizer a verdade, não se enquadrando, pois, sua conduta no tipo previsto no artigo 299 do Código Penal. "Habeas corpus" deferido, para anular a ação penal por falta de justa causa. (HC 75257, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 17/06/1997, DJ 29-08-1997 PP-40219 EMENT VOL-01880-02 PP-00431)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.579/52, ART. 4º, II (CP, ART. 342).

COMISSÃO PARLAMENTAR DE *INQUÉRITO*. TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CPP, ART. 307. I. - Não configura o crime de *falso testemunho*, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la. II. - Nulidade do auto de prisão em flagrante lavrado por determinação do Presidente da Comissão Parlamentar de *Inquérito*, dado que não se consignou qual a declaração falsa feita pelo depoente e a razão pela qual assim a considerou a Comissão. III. - Auto de prisão em flagrante lavrado por quem não preenche a condições de autoridade (art. 307 do CPP). IV. - H.C. deferido. (STF HC: 73035 DF, Relator: CARLOS VELOSO, Data 13/11/1996, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: PP-51766 EMENT VOL-01855-02 PP-00236)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DEPOENTE DESOBRIGADO DE PRESTAR DECLARAÇÕES QUE POSSAM INCRIMINÁ-LO. 1. In casu, não há como e reconhecer a prática do crime de falso testemunho, porquanto atípica a conduta do depoente que em suas declarações se exime de auto-incriminar-se. Precedentes do STJ e do STF. 2. Recurso desprovido. (STI - REsp: 402470 AC 2001/0191269-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ). Ata de Julgamento: 20/11/2003, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.12.2003 p. 352).

PENAL. PROCESSUAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL E DA FORMALIDADE DO COMPROMISSO. DELITO NÃO CARACTERIZADO POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. A caracterização do de falso não está no processo principal, irrelevante condicionada à decisão judicial condenatória que verificou. Precedentes do STJ. O crime de falso testemunho não se configura quando com a declaração da verdade o depoente assume o risco de ser incriminado. (HC n.e 73.035/DF, in DJ de 19.12.96, p. 51.766).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACUSADO QUE PRESTOU DEPOIMENTO EM JUÍZO, DIVERSO DO APRESENTADO NA FASE EXTRAJUDICIAL, COM O FIM DE SE EXIMIR DO CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). EXERCÍCIO DO DIREITO AO SILÊNCIO OU NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. Este Superior Tribunal já decidiu ser atípica a conduta de falso testemunho, quando a testemunha, compromissada em juízo, desobriga-se de dizer a verdade, com o fim de evitar sua acusação pela prática de algum crime, tendo em vista os postulados constitucionais do direito ao silêncio e da não auto-incriminação. 3. No caso, a imputação do crime de falso testemunho ao paciente, decorre do fato de que ele, ao depor em juízo, fez afirmação diversa da prestada na fase extrajudicial, com o fim de ocultar o fato de ter ido ao ponto de tráfico para adquirir droga, ou seja, eximir-se do crime de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). 4. Recurso provido para, reconhecendo a atipicidade da conduta de falso testemunho imputada ao paciente, determinar o trancamento da ação penal. (RHC 66.908/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016, grifei)

Dessa forma, percebe-se que a jurisprudência aponta ser atípica a conduta de falso testemunho, quando a testemunha, compromissada em juízo, falta com a verdade, pois tem o direito a não autoincriminação.

## **5 ABRANGÊNCIA DO TEMA NO ÂMBITO DA BRIGADA MILITAR:**

A fim de delimitar a abrangência do afastamento do tipo transgressional “Faltar com a Verdade”, que é transgressão de natureza grave, prevista no nº 2, inciso III, anexo I, do RDBM, é necessário examinar o contexto da norma.

Dispõe a Lei Complementar nº 10.990/97 (Estatuto dos Militares Estaduais), no título “Da Ética Policial-militar”, em seu art. 25, inciso I:

**Art. 25.** O sentimento do dever, a dignidade militar, o brio e o decoro de classe impõem, a cada um dos integrantes da Brigada Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética do servidor militar:

**I** - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

[...] -

A Brigada Militar tem a verdade como um valor fundamental e determinante da ética e da moral policial-militar. Faltar com a verdade constitui-se em desvio inaceitável de conduta, tendo caráter grave, tendo em vista que a vida castrense cultiva conceitos rigorosamente apoiados na ética, na moral e nos bons costumes; entranhados desde os bancos escolares na personalidade de seus integrantes.

É tão grave a questão da mentira, que o policial militar sancionado por faltar com a verdade nunca receberá uma medalha no âmbito da Brigada Militar enquanto vigorar tal punição, conforme estabelece o art. 55, inciso VIII, letra ‘a’, do Regimento Interno da Comissão de Avaliação e Mérito, *in verbis*:

**Art. 55** - O Militar Estadual não poderá ser agraciado com nenhuma medalha dentre as conferidas no âmbito da Brigada Militar, enquanto inserido nas situações a seguir relacionadas:

[...] -

**VIII** – punido pelas seguintes transgressões disciplinares do item III do anexo único do Decreto Estadual nº 43.245, de 19 de julho de 2004 – Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, enquanto vigorar a punição:

**a) faltar com a verdade;** (grifou-se).

Assim, tem-se que a mentira é verdadeira abominação no seio militar, caracterizando-se como violação aviltante. O sentimento de dignidade própria do policial militar o faz procurar merecer o apreço e respeito pelos demais integrantes da Brigada Militar, e ao falsear a verdade, ele faz justamente o contrário, tornando-se desmerecedor do respeito de seus superiores, pares e subordinados, atingindo a ética, valores, decoro da classe, hierarquia e disciplina, pilares básicos da Corporação. Faltar com a verdade no âmbito militar não afeta somente o faltoso, mas também toda a Instituição.

No contexto dos fatos, é necessário que seja compreendido o entendimento do Poder Judiciário no momento em que afasta a tipificação de falso testemunho quando, com a declaração da verdade, o policial militar assumir o risco de ser incriminado. É de clareza solar que a testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, mas essa obrigação está limitada pelo direito de não produzir provas contra si.

Dessa forma, deve ficar claro que a autoridade de polícia judiciária militar necessita seguir a orientação supra da PGE/RS, não utilizando em PADM a tipificação “Faltar com a Verdade” quando tal conduta seja oriunda de depoimento prestado em procedimentos investigatórios nas quais o policial militar ***figure como acusado, indiciado, investigado ou testemunha.***

Porém, o tipo transgressional “Faltar com a Verdade” é plenamente aplicável nos demais casos, pois o RDBM continua nesse ponto em plena vigência.

## **6 CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, *prima facie*, as autoridades de polícia judiciária militar devem seguir a solidificação jurisprudencial sobre o tema e a posição da PGE/RS, que estabeleceu a dispensa coletiva de apresentação de defesa e recurso quando a demanda judicial tratar de anulação de processo disciplinar instaurado quando policiais militares faltarem com a verdade em procedimentos investigatórios em que figurem como acusados, indiciados, investigados ou testemunha.

Todavia, o tipo transgressional “Faltar com a Verdade” continua vigente no RDBM e plenamente aplicável nos casos em que o policial militar falte com a verdade fora do contexto em análise, ou seja, em PADM, CD e CJ não atrelados a oitiva em procedimento investigatório em que figure como acusados, indiciados, investigados ou testemunha.

No entanto, no tocante a condição de testemunha, o policial militar será alcançado pelo Regulamento Disciplinar da Brigada Militar quando ***faltar com a verdade em processo que figure como testemunha, e sua declaração não gere o risco de ser incriminado, devendo ser aplicada em procedimento disciplinar a tipificação “Faltar com a Verdade”***.

As autoridades de polícia judiciária militar devem observar o teor das decisões judiciais acima expostas, além deste parecer, para melhor gestão disciplinar no âmbito das suas atribuições.

Porto Alegre, 10 de Julho de 2023.

**VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA – Cel QOEM**  
**Corregedor-Geral da Brigada Militar**